



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02699/14@

**Objeto:** Licitação (Pregão Presencial)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa

EMENTA: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Pregão Presencial nº 9001/2014. Ata de Registro de Preço nº 9015/2014. Ausências de máculas. Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 10.520/02 e suas alterações, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93. Regularidade do Pregão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1874/2015

**RELATÓRIO**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 9001/2014.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO:** nº 9015/2014.

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para confecção de fardamento escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

**PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):**

| FIRMA VENCEDORA                              | VALOR (R\$)         |
|----------------------------------------------|---------------------|
| RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Lote 1) | 994.941,91          |
| RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Lote 1) | 3.509.925,38        |
| RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Lote 1) | 3.224.963,36        |
| <b>TOTAL</b>                                 | <b>7.729.830,65</b> |

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Pela irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que a Edilidade não explicou o porquê da escolha do tipo “Menor Valor Global por Lote”<sup>1</sup>.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Opinou pelo (a):

a) JULGAMENTO IRREGULAR do Pregão Presencial.

b) RECOMENDAÇÃO ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em aquisições futuras.

É o relatório.

<sup>1</sup> A Auditoria aponta que, devido a essa escolha no procedimento licitatório, tem-se como resultado um prejuízo ao erário estimado em R\$ 245.599,99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02699/14@

### VOTO DO RELATOR

Data vênia, o entendimento técnico constante no processo, no meu sentir, não vislumbro irregularidade no procedimento realizado, uma vez que é necessário respeitar o poder discricionário do gestor quanto à escolha da forma de licitar. Ressalto que a escolha por lote deu-se da seguinte forma:

- Lote 1: fardamentos para educação infantil;
- Lote 2: fardamentos para educação fundamental 1;
- Lote 3: fardamentos para educação fundamental 2.

Isto posto, voto que esta Câmara julgue **REGULAR** o Pregão Presencial nº 9001/2014, bem como a Ata de Registro de Preço decorrente, determinando o arquivamento do processo.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02699/14, relativo ao Pregão Presencial nº 9001/2014, que trata de Sistema de Registro de Preços (Ata de Registro de Preço nº 9015/2014), para confecção de fardamento escolar da Rede Pública Municipal de Ensino;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 9001/2014** e a **Ata de Registro de Preço nº 9015/2014**, oriundos da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 07 maio de 2015.

Em 7 de Maio de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO